



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0038520-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que , é investigado FELIPE AUGUSTO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a questão preliminar aventada pela douta Procuradoria Geral de Justiça para reconhecer a competência deste E. Tribunal de Justiça para o processamento do presente Inquérito Policial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63138

INQUÉRITO POLICIAL nº 0038520-92.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO SEBASTIÃO - (Processo nº Número de Origem do Processo Não informado)

Juízo de Origem: Vara de Origem do Processo Não informado

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Investigado: Felipe Augusto (Prefeito do Município de São Sebastião)

Relator

EMENTA

INQUÉRITO POLICIAL – CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO – TÉRMINO DO MANDATO – IRRELEVÂNCIA – PREVALÊNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DA FUNÇÃO – INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO Nº 937/RJ, DURANTE O JULGAMENTO DO HC Nº 232.627 PELO E. STF – COMPETÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO – QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDA.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de Queixa Crime ajuizada por Humberto Messias Sales Almeida contra FELIPE AUGUSTO, então Prefeito do Município de São Sebastião, a quem imputou a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal.

Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (fls. 27/28), sendo deferido por esta Relatoria os pedidos formulados para apensamento da Queixa-Crime nº

0038246-31.2024.8.26.0000 a este feito, bem como as diligências solicitadas (fls. 20).

Em 5/2/2025 foi encartada certidão dando conta que o investigado não se reelegeu para o quadriênio 2025/2028 (fls. 34).

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça Dr. Sérgio Turra Sobrane, levantou questão preliminar pugnando pela manutenção da competência deste E. Tribunal de Justiça para o processamento do feito (fls. 40/41).

É o relatório.

Acolhe-se a questão preliminar suscitada no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Ainda que, de fato, FELIPE não tenha sido reeleito para o cargo de Prefeito Municipal e, portanto, seu mandato como alcaide da Cidade de São Sebastião tenha se findado, ainda remanesce o foro por prerrogativa da função e, conseqüentemente, a competência deste E. Sodalício para o processamento do presente Inquérito Processual.

Como bem ponderado pelo douto Procurador de Justiça, muito embora o mandato eletivo tenha se findado, no julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 232.627 (Questão de Ordem na Apelação nº 937/RJ), foi alterado o posicionamento anterior, adotando-se o entendimento no sentido de que: *“A PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS DEPOIS DE CESSADO O*

SEU EXERCÍCIO”.

Na ocasião, o novo posicionamento firmado teve a adesão da maioria dos eminentes Ministros daquele E. Corte Suprema, sendo, também, proposta a aplicação imediata da interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados com base na jurisprudência anterior.

A questão, inclusive, já foi referendada pela C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no processo nº 0017563-70.2024.8.26.0000.

Diante do exposto, pelo meu voto, acolhe-se a questão preliminar aventada pela douta Procuradoria Geral de Justiça para reconhecer a competência deste E. Tribunal de Justiça para o processamento do presente Inquérito Policial.

EUVALDO CHAIB

Relator